SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266319 - AL (2026/0194194-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE MONTEIRO - AL009974
		JOSÉ DE SOUZA VILAÇA NETO - AL012166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. DÚVIDAS FUNDADAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o desaforamento do feito para comarca diversa da origem.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o desaforamento foi corretamente decretado, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, ante elementos concretos aptos a comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença; (ii) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 471 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O desaforamento é medida de natureza excepcional e pressupõe demonstração idônea de circunstâncias capazes de comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias, por estarem mais próximas da realidade local, detêm maior capacidade para aferir, com acuidade, o risco de parcialidade do corpo de jurados.

4. No caso, o acórdão recorrido afastou, de modo concreto, a incidência do art. 471 do Código de Processo Penal e reconheceu a existência de prova consistente acerca da influência social do acusado e de seus familiares na comarca — marcada por vínculos e prestígio comunitário —, inclusive com registros de jurados com relações de proximidade, circunstâncias aptas a comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA60682313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b67c323f-d300-4556-af19-25e222ab340e

5. A decisão da Corte de origem apresenta fundamentação adequada e, soberana na análise fática, evidencia elementos concretos que justificam o desaforamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

6. A reversão pretendida exigiria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b67c323f-d300-4556-af19-25e222ab340e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266319 - AL (2026/0194194-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE MONTEIRO - AL009974
		JOSÉ DE SOUZA VILAÇA NETO - AL012166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. DÚVIDAS FUNDADAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o desaforamento do feito para comarca diversa da origem.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o desaforamento foi corretamente decretado, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, ante elementos concretos aptos a comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença; (ii) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 471 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O desaforamento é medida de natureza excepcional e pressupõe demonstração idônea de circunstâncias capazes de comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias, por estarem mais próximas da realidade local, detêm maior capacidade para aferir, com acuidade, o risco de parcialidade do corpo de jurados.

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

4. No caso, o acórdão recorrido afastou, de modo concreto, a incidência do art. 471 do Código de Processo Penal e reconheceu a existência de prova consistente acerca da influência social do acusado e de seus familiares na comarca — marcada por vínculos e prestígio comunitário —, inclusive com registros de jurados com relações de proximidade, circunstâncias aptas a comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença.

5. A decisão da Corte de origem apresenta fundamentação adequada e, soberana na análise fática, evidencia elementos concretos que justificam o desaforamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

6. A reversão pretendida exigiria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CESAR DA SILVA RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

O Ministério Público local pleiteou o desaforamento do julgamento, por entender haver sérios riscos à imparcialidade do Conselho de Sentença, tendo o Tribunal local acolhido a pretensão (e-STJ fls. 62/67).

Opostos embargos de declaração pela defesa, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 97/103).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 427 e 471 do Código de Processo Penal, sustentando aplicação equivocada do desaforamento diante de hipótese de *"estouro de urna*". Requereu, assim, a reforma do acórdão combatido para manter o julgamento na comarca de origem (e-STJ fls. 107/111).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 123/124), tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial e, caso se conheça do agravo, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 170/173).

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 176/180).

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a controvérsia é de estrita revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ, apontando negativa de vigência ao art. 471 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a ausência de elementos empíricos concretos no acórdão estadual, que se teria apoiado apenas em ilações sobre influência familiar em pequena comarca.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 293/304).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na origem, o Tribunal local apresentou os fundamentos que justificaram o desaforamento (e-STJ fls. 62/67):

> *[...]*
>
> *In casu, o incidente processual foi arguido pelo representante do Ministério Público, sustentando que existem consistentes dúvidas quanto à imparcialidade do corpo de jurados do Município de Pilar, diante dos fatos que comprometem a lisura do julgamento a ser realizado. A manutenção do julgamento naquele juízo não propiciaria, pois, um ambiente justo e favorável à busca da verdade real.*
>
> *Ora, a possível influência dos familiares e do próprio acusado junto aos jurados põe em xeque a imparcialidade do Conselho de Sentença.*
>
> *Diante da análise dos argumentos trazidos, resta claro que os jurados podem ter sido coagidos, havendo dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença.*
>
> *Ressalta-se o que consignou o Ministério Público, em manifestação colacionada às fls. 710/711 dos autos:*
>
> *O presente feito apura a prática de crime doloso contra a vida, cuja sessão de julgamento em Plenário do Júri, designada para o dia 26 de novembro de 2025, restou inviabilizada ante a impossibilidade de se compor o Conselho de Sentença por falta de quórum, conforme consignado na ata de fls. 703/705.*
>
> *Diversas pessoas chamadas demonstraram proximidade com o acusado, dirigindo-se ao juízo para relatar vínculos pessoais e profissionais com ele. Outras, já sorteadas, igualmente revelaram laços de conhecimento e convivência prévia, impedindo a formação de um conselho isento.*
>
> *Cumpre ressaltar que se trata de uma cidade do interior, onde as distancias são curtas e as relações sociais se estabelecem de modo estreito. Além disso, o acusado é proprietário de uma conhecida loja de peças e serviços para motocicletas, principal meio de transporte utilizado pela população local, o que, por si só, já lhe garante uma vasta rede de clientes e conhecidos. Essa circunstância, comum em cidades pequenas, mostrou-se evidente no caso concreto, pela sucessiva desclassificação de jurados por proximidade pessoal e pela manifesta familiaridade que mantinham com o réu.*

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

A própria defesa, em petição anterior (p. 514), corrobora essa tese ao descrever a teia de relações familiares do acusado, informando que sua mãe é agente comunitária de saúde, uma irmã é comerciante, e a outra é advogada conhecida na comarca e também servidora pública. São todas profissões que, por sua natureza, implicam contato direto e constante com um número expressivo de pessoas na cidade, ampliando exponencialmente o círculo de influência da família e, por consequência, a dificuldade de se encontrar cidadãos aptos a compor um Conselho de Sentença verdadeiramente imparcial.

. Assim, resta caracterizada uma das hipóteses do art. 427 do CPP, qual seja, a ameaça à imparcialidade do corpo de jurados, autorizando o desaforamento do julgamento. A propósito, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça, admitindo o desaforamento em caso semelhante:

[...]

Com efeito, permitir que o julgamento seja realizado por órgão jurisdicional sobre o qual existem dúvidas quanto à imparcialidade colocaria também em dúvida a segurança e a soberania do corpo de jurados.

Assim, levando em consideração que o presente pedido de desaforamento foi formulado pelo Promotor de Justiça e, principalmente, considerando-se que restou demonstrada a hipótese do art. 427 do Código de Processo Penal, convenço-me de que o julgamento do réu Rodrigo Cesar da Silva Ribeiro deve ser desaforado, a fim de que a sessão do júri seja realizada na Comarca de Atalaia, por se tratar de local mais próximo da cidade em que se deu o delito e que apresenta condições adequadas para a realização do julgamento.

Por todo o exposto, DEFIRO o presente pedido de desaforamento, para que o réu Rodrigo Cesar da Silva Ribeiro seja submetido a julgamento popular na Comarca de Atalaia/AL.

Nos embargos de declaração, a Corte consignou que (e-STJ fls. 97/103):

[...]

In casu, verifica-se que a parte embargante aponta a ocorrência de omissão no decisum atacado na medida em que não houve análise de tese arguida pela defesa em sua manifestação de fls. 33/36, qual seja, a aplicabilidade da regra específica do art. 471 do Código de Processo Penal ao caso concreto e consequente indeferimento do pedido de desaforamento.

09. Segundo Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 22ª Edição: "Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação".

10. Compulsando os autos, vislumbra-se, nas razões do pedido de desaforamento (fls. 709/714 dos autos principais), que o membro do Parquet sugere uma possível influência dos familiares e do próprio acusado junto aos jurados, vez que sua mãe é agente comunitária de saúde, uma irmã é comerciante, e a outra é advogada conhecida na comarca e também servidora pública. Além disso, o acusado é proprietário de uma conhecida loja de peças e serviços para motocicletas, principal meio de transporte utilizado pela população local. Logo, por existirem dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, o Ministério Público requereu o desaforamento do presente feito.

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

> *Logo, observa-se que o argumentos utilizados pelo Parquet para o pedido de desaforamento vão além do que está sendo alegado pelo ora Embargante.*
>
> *Cumpre destacar, todavia, que o Relator examinou minuciosamente acerca das razões que motivaram o pedido de desaforamento, entendendo pela ameaça à imparcialidade do corpo de jurados, autorizando o desaforamento do julgamento. Neste ponto, também cabe destacar a existência de voto oral vencido (cf. fl.61), demonstrando que houve análise minuciosa do conjunto probatório por esta Câmara Criminal, contudo, por maioria, os desembargadores entenderam por deferir o pedido de desaforamento, para que o réu Rodrigo Cesar da Silva Ribeiro seja submetido a julgamento popular na Comarca de Atalaia/AL.*
>
> *Percebe-se que o relator apreciou a matéria de forma clara e coerente; não havendo que se falar em omissão. Em verdade, cuida-se de mero inconformismo da parte embargante, a qual pretende reexaminar a justiça do julgado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.*
>
> *Frise-se, mais uma vez, que na estreita via do presente recurso, não cabe ao magistrado se imiscuir nas razões de decidir expostas no julgado, mas, tão somente, verificar se houve lacuna em algum ponto sobre o qual deveria ter se debruçado ou, ainda, assertivas que possuem incoerências que conflitem as conclusões do julgado.*
>
> *15. Registre-se, por fim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses defensivas, mormente quando aponta fundamentos suficientemente aptos a respaldar suas conclusões. Nesse sentido, trago entendimento consolidado do STJ:*

O desaforamento é medida excepcional que demanda prova idônea acerca de circunstâncias capazes de comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri, não sendo suficiente amparar a pretensão em meras inferências ou alegações genéricas. Por tal motivo, as instâncias ordinárias, mais próximas das partes e da própria comunidade julgadora, dispõem de maior sensibilidade para aferir os detalhes e as circunstâncias do processo, avaliando, com precisão, o risco de eventual parcialidade do corpo de jurados.

No caso, infere-se do acórdão recorrido que a Corte de origem, após detida análise, afastou a incidência do art. 471 do Código de Processo Penal mediante fundamentação concreta — e não por presunções genéricas — reconhecendo a existência de prova consistente da influência social do recorrente e de seus familiares na comarca, pequena cidade do interior, em que o grupo mantém acentuado prestígio e vínculos com a comunidade, inclusive com registros de diversos jurados com relações de proximidade com o acusado e sua família, circunstância apta a comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Diante desse quadro, estando devidamente fundamentada a decisão da Corte de origem, soberana na análise fática do caso, quanto à existência de elementos concretos capazes de influenciar o Conselho de Sentença e, por consequência, comprometer a imparcialidade do veredicto, impõe-se o desaforamento, na forma do art. 427 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

Portanto, como já ressaltado na decisão combatida, à luz das premissas fáticas estabelecidas, eventual reversão de tal quadro demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)*
>
> *2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa.*
>
> *3. Modificar as premissas fáticas delineadas na Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, expediente vedado em sede do remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 735.863/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60682994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: 73767220-5e28-4a97-9fb4-ecb8109c0c48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0194194-5

AgRg no AREsp 3.266.319 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05000286920268020000 05000286920268020000050000 07006385820168020047
500028692026802000050000 70063858201680200 47

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE MONTEIRO - AL009974
		JOSÉ DE SOUZA VILAÇA NETO - AL012166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE MONTEIRO - AL009974
		JOSÉ DE SOUZA VILAÇA NETO - AL012166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:42
Código de Controle do Documento: A133C79C-0602-478C-8E8E-C6866046CA83